

VETO TOTAL 404/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.968/2025, de autoria do Deputado Félix Araújo, que ***“Institui a Política Estadual de Incentivo às Artes Visuais na Educação Básica, no âmbito da rede pública de ensino da Paraíba, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.968/2025 pretende instituir no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo às Artes Visuais na Educação Básica, destinada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio (art. 1º).

Embora o propósito seja meritório, a proposta incorre em vícios de natureza constitucional, administrativa e orçamentária, tornando-se juridicamente inviável a sua sanção.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) emitiu parecer jurídico opinando pelo veto total ao referido Projeto de Lei, pelas razões que se seguem.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.968/2025 se refere à instituição de uma série de medidas para incentivo às artes visuais na Educação Básica, no âmbito da rede pública estadual, que dentre as suas ações prevê: (i) a



ESTADO DA PARAÍBA

instituição de política pública nova (art. 1º); (ii) a criação de deveres para escolas públicas com instituição de prêmios, certificados, bolsas e materiais artísticos (art. 3º, III); (iii) a realização de mentorias com artistas e restauradores experientes (art. 3º, V); (iv) a realização de mostras, festivais ou torneios de artes visuais (art. 3º, VI); e (v) impõe ao Estado o dever de reconhecer através de incentivos, escolas e professores orientadores (art. 4º).

Todas essas ações não integram a legislação vigente, ampliando substancialmente as atribuições administrativas da SEE/PB e das escolas estaduais.

Cumpre destacar que o PL em análise, apresenta vício formal no art. 3º, incisos III, V e VI, assim como no art. 4º, uma vez em que ao prever a Política incentivo as artes visuais na Educação Básica da rede de ensino do Estado da Paraíba com atribuições descritas nesses dispositivos, invade a esfera de atribuições típicas da administração pública, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Observemos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

Em que pese à notoriedade da proposta em comento, elucida o eminente Ministro Gilmar Mendes na ARE 878911 RG1, no que interessa ao tema em debate:

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, **nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa deve partir do Governador do Estado, uma vez que impõe deveres ao Poder Executivo, mobiliza os recursos públicos e interfere na execução de políticas públicas. A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas para o Executivo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. **LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, **para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.**



ESTADO DA PARAÍBA

Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68 .2017.8.07.0000, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) (*grifo nosso*)

Ainda:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, **a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, “e”)**. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”. (ADI 5140, Relator (a): Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 29-10-2018) (*grifo nosso*)

Por último:



ESTADO DA PARAÍBA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.676, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que “estabelece diretrizes, objetivos e metas para a elaboração do Plano Municipal da Leitura e Livro do Município”. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade – Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. **Programa governamental – Competência do Executivo para a organização e planejamento de políticas públicas voltadas à leitura e ao livro – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.** Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”(TJ-SP 20567907720178260000 SP 2056790-77.2017.8 .26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 02/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2017) *(grifo nosso)*

Diante do exposto, resta evidente a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.968/2025, uma vez que impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, matéria que está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme interpretação consolidada do STF.

O STF tem reiteradamente assentado que normas de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da administração pública ou que imponham programas e encargos à execução orçamentária do Executivo configuram usurpação de competência, sendo, portanto, eivadas de inconstitucionalidade. Tratando-se, pois, de vício insanável, o que impõe a o veto integral da proposição.



ESTADO DA PARAÍBA

Assim, embora o Projeto de Lei em esboço apresente tema de relevância pública, a forma como foi estruturado, ao atribuir tarefas e determinar articulações administrativas específicas entre órgãos do Executivo, incorre em vício de iniciativa, o que compromete sua constitucionalidade formal.

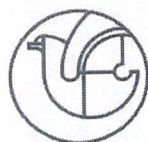
Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.968/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

06/01/2025
Cep. Maria Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.871/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.968/2025
AUTORIA: DEPUTADO FÉLIX ARAÚJO**

VETO
JOÃO PESSOA, 30/12/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui a Política Estadual de Incentivo às
Artes Visuais na Educação Básica, no
âmbito da rede pública de ensino da
Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo às Artes Visuais na Educação Básica, destinada aos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

- I - incentivar a prática artística e o desenvolvimento da expressão visual;
- II - promover o acesso à cultura e à educação estética;
- III - estimular o protagonismo estudantil por meio da arte;
- IV - valorizar os talentos locais e democratizar o acesso a oportunidades culturais;
- V - fomentar o contato dos estudantes com a preservação do patrimônio cultural e artístico.

Art. 3º No âmbito desta Política, o Poder Executivo poderá desenvolver ações como:

- I - oficinas de pintura e de restauração de obras de arte;
- II - exposições estudantis em espaços públicos e institucionais;
- III - prêmios, certificados, bolsas e materiais artísticos de incentivo;
- IV - visitas técnicas e intercâmbios com instituições culturais;
- V - mentorias com artistas e restauradores experientes;
- VI - realização de mostras, festivais ou torneios de artes visuais.

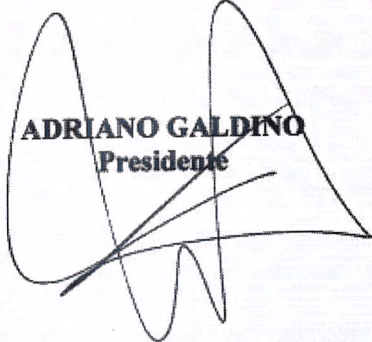
Art. 4º As escolas e os professores orientadores participantes poderão receber reconhecimento oficial e incentivos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando sua implementação condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente